



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388354-54.2024.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante ESTRADA NOVA PARTICIPAÇÕES LTDA., são agravados ANTONIO LUIZ ROMANO e NEUSA DA COSTA VAZ.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SÁ DUARTE
RELATOR

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2388354-54.2024.8.26.0000

COMARCA: BARUERI

AGRAVANTE: ESTRADA NOVA PARTICIPAÇÕES LTDA.

AGRAVADO: ANTONIO LUIZ ROMANO

AGRAVADA: NEUSA DA COSTA VAZ

INTERESSADA: RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA.

VOTO Nº 54.810

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PEDIDO DE PENHORA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – MÍNIMO EXISTENCIAL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. A regra geral da impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria (art. 833, IV, do CPC) pode ser relativizada apenas quando garantido o mínimo existencial do devedor.**
- 2. No caso concreto, restou comprovado que os benefícios previdenciários dos executados são suas únicas fontes de renda, sendo insuficientes para permitir a penhora sem comprometer sua subsistência.**
- 3. A ausência de bens passíveis de penhora não justifica, por si só, a constrição sobre verbas de caráter alimentar.**
- 4. Agravo de instrumento desprovido.**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em ação de despejo por falta de pagamento c/c com cobrança, na fase de cumprimento da sentença, indeferiu o pedido da credora de penhora de percentual do benefício previdenciário recebido pelos devedores.

A credora, ora agravante, alega que a regra da impenhorabilidade do salário e dos proventos de benefício previdenciário pode

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de garantir a dignidade do devedor e de sua família. Colaciona precedentes do STJ em abono de sua posição. Salientam que a dívida exigida foi contraída no ano de 2008, esgotando-se todas as tentativas de localização de bens dos agravados, que possuem renda fixa, patrimônio e agem de forma a ocultá-lo. Pede a concessão de efeito suspensivo e o provimento do agravo para que seja deferida a penhora de 30% do benefício previdenciário recebido pelos agravados.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Os agravados não apresentaram contraminuta.

É o relatório.

A decisão atacada tem o seguinte teor:

Vistos.

Fls. 1185/1197: em que pese o entendimento de que a impenhorabilidade de salários e correlatos é relativa, necessário se faz analisar as particularidades do caso concreto antes de autorizar a constrição de verbas de natureza alimentar.

No presente caso, almeja a exequente a penhora de percentual de 30% do benefício previdenciário do qual são titulares os executados, que recebem mensalmente o valor aproximado de R\$ 2.500,00 (Antonio, aposentadoria especial) e R\$ 2.290,00 e R\$ 1.412,00 (Neusa, aposentadoria por idade e pensão por morte, respectivamente).

De acordo com o informado pelo INSS (fls. 1133/1153), atualmente tais benefícios são as únicas rendas auferidas pelos executados.

Considerando, pois, que não se trata de quantia vultuosa, e levando-se em conta o alto custo de vida observado atualmente no país, a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

medida pleiteada mostra-se excessivamente onerosa, podendo atingir valores que comprometam o mínimo existencial que deve ser assegurado à parte executada, com vistas a respeitar os princípios da dignidade humana, preservando a capacidade financeira necessária à subsistência.

Por tais razões, INDEFIRO o pedido.

O agravo de instrumento não comporta provimento.

O artigo 833, IV, do Código de Processo Civil estabelece que os proventos de aposentadoria são, em regra, impenhoráveis. Entretanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem relativizado essa regra, permitindo a penhora parcial quando preservado o mínimo existencial do devedor.

Todavia, neste caso, os agravados demonstraram que seus benefícios previdenciários são suas únicas fontes de renda, cujos valores somados não ultrapassam montante suficiente para assegurar suas necessidades básicas. A decisão recorrida, nesse sentido, observou corretamente o princípio da dignidade da pessoa humana e a garantia do mínimo existencial.

O fato de a agravante não ter localizado outros bens passíveis de penhora não justifica, por si só, a imposição de constrição sobre valores de caráter alimentar. A inexistência de bens deve ser analisada conjuntamente com a viabilidade de satisfação do crédito sem comprometer a subsistência dos devedores.

No caso dos autos, não há elementos que indiquem que os agravados possuam outras fontes de renda ou patrimônio que lhes permitam arcar com a penhora sem prejuízo de seu sustento.

A decisão recorrida analisou detidamente os valores



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

percebidos pelos agravados e concluiu que a penhora de qualquer percentual de seus benefícios comprometeria sua subsistência. A agravante, por sua vez, não demonstrou de forma objetiva que os executados dispõem de rendas complementares que tornariam a penhora viável sem prejuízo ao mínimo existencial.

Isto posto, voto pelo não provimento do agravo de instrumento, mantendo integralmente a decisão recorrida.

SÁ DUARTE

Relator